Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 99/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2019 - CEA - De 10/06/2019 08:00 a 11/06/2019 18:00
Processo: 1991978/2019
Assunto: REGISTRO DE ART FORA DA ÉPOCA
Interessado: INÊS NALITA D`AVILA DE LIMA
Relator: NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

Decisão 99/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade

Relato

Data: 10/06/2019 12:58
Descrição:

VOTO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.050/13 do CONFEA, DECIDO pela emissão da respectiva taxa da ART AC20190039044 para fins de registro. Efetuado o pagamento da taxa, realize-se o registro da respectiva ART. Comunique-se o interessado da decisão. Cumpra-se. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 100/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2019 - CEA - De 10/06/2019 08:00 a 11/06/2019 18:00
Processo: 1992481/2019
Assunto: ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - EMPRESA
Interessado: OLIVEIRA & MATOS LTDA
Relator: ARMANDO FERREIRA CACELA

Decisão 100/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade

Relato

Data: 10/06/2019 13:17
Descrição:

DECISÃO Nº 101/2019 PROCESSO Nº 1992481/2019 INTERESSADO OLIVEIRA & MATOS LTDA ASSUNTO ALTERAÇÃO DE DADOS CADATRAIS RELATÓRIO: 1. Trata-se de solicitação de atualização de dados cadastrais de pessoa jurídica, haja vista a requerente protocolou requerimento em 12/01/2018 referente a mudança de categoria de sociedade limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI; 2. Considerando que os processos de registro referente a nova modalidade "Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI" serão recebidos e emitidos equiparando - se aos mesmos critérios previstos para a empresa de responsabilidade limitada, não sendo, portando, considerado como firma individual, dispensando-se a obrigatoriedade de registro de seu titular; 3. Considerando que de acordo com o artigo 3° da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, consideram-se microempresas (ME) a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas jurídicas, conforme o caso, que aufira, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.00,00 (Duzentos e quarenta mil reais). Assim, uma microempresa (ME) é uma sociedade ou um empresário individual com faturamento anual reduzido cujo pagamento de impostos pode ser realizado de forma simplificada; 4. Considerando que a empresa individual limitada (EIRELI) foi instituída no nosso ordenamento jurídico pela Lei n° 12.441, de 11 de julho de 2011, como mais uma espécie de pessoa jurídica, prevista no art. 44 do Código Civil: Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada, pode ser realizado de forma simplificada; 5. A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não se confunde nem substitui o clássico empresário individual ou a antiga firma individual. É uma nova espécie de pessoa jurídica, de titularidade unipessoal; 6. Equipara-se, no que couber à sociedade de responsabilidade limitada, incluindo a divisão do patrimônio do empresário e da empresa; 7. Considerando o que explicita o parágrafo único do art. 16 da Resolução 336/89, do Confea: "Parágrafo único - Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica".; 8. É o necessário relatar. VOTO: 9. Ante o exposto, com fulcro na Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 336/89 do CONFEA, DECIDO pelo deferimento do pedido de alteração de dados cadastrais formulado pela requerente, que passará de OLIVEIRA & MATOS LTDA para TEC NEWS ELRELI, devendo o Departamento de Registro e Cadastro - DRC proceder ao registro nos termos desta decisão, Condicionado a apresentação da Alteração Contratual que demonstre o valor atualizado do capital social para que, assim, seja feita de forma correta as devidas alterações no sistema, nos termos da fundamentação alhures. 10. Atente-se o r. Departamento para eventual mudança de endereço e capital social, se alteração do capital social estiver sido efetuada em anos anteriores e cai em outra faixa da tabela de anuidade que seja cobrada o variação com valor atualizado e assim promovendo-se a referida alteração no sistema. 11. Notifique-se o interessado da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (aret. 37, caput, da CRFB/88). 12. Cumpra-se. 13. Arquive-se.

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 100/2019

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 101/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2019 - CEA - De 10/06/2019 08:00 a 11/06/2019 18:00
Processo: 1992090/2019
Assunto: REQUERIMENTO
Interessado: DESTAK CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
Relator: ARMANDO FERREIRA CACELA

Decisão 101/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade

Relato

Data: 10/06/2019 13:18
Descrição:

DECISÃO Nº 103/2019 PROCESSO Nº 1992090/2019 INTERESSADO DESTAK CONSTRUCAO CIVIL EIRELI ASSUNTO BAIXA UNILATERAL DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de solicitação de baixa de responsável técnico referente ao Engenheiro Agrônomo DIRCEU PERDOME TELES MACHADO, protocolada no dia 02/05/2019, pela empresa DESTAK CONSTRUCAO CIVIL EIRELI. 2. A interessada relata que está sofrendo prejuízos por situações que envolvem o Profissional, uma vez que constam anuidade em atraso em nome do mesmo, inviabilizando a liberação da Certidão de Pessoa Jurídica. 3. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 4. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais. Verifica-se que o requerimento encontra-se devidamente subscrito, esmiuçando detalhadamente o seu objeto e vê-se coerência entre a causa de pedir e o pedido. 5. Ainda antes do mérito, mister se faz considerar o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da CRFB/88, onde nenhuma demanda poderá decidida em face de qualquer pessoa sem que antes oportunize-se o direito de manifestar-se no procedimento, aduzindo os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão do requerente. 6. Às fls. 14 e 16 dos autos, consta o envio do ofício via e-mail e AR, respectivamente, dando ciência da existência da demanda bem como de seu objeto ao profissional, de forma que foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, o que demonstra a ausência de vício processual, de forma que declaro o processo saneado. 7. No mérito: o art. 17, inciso I da Resolução nº 336/89 assim dispõe: Art. 17 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que: I - for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo. (...) § 2º - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional. 8. A luz do artigo acima citado resta incontroversa a viabilidade de baixa da responsabilidade técnica de profissional, bastando que haja requerimento do profissional ou da empresa na qual faz parte. 9. Verifica-se nos §§ 2º e 3º do dispositivo supracitado, a exigência do preenchimento de requisitos a depender do solicitante. Em sendo a empresa, que aponte em seu requerimento o novo responsável técnico, em partindo do profissional, sua regularidade perante o Conselho. 10. Considerando que a provocação deste Regional se deu pela empresa impõe-se a verificação do preenchimento do requisito do §2º. Em análise ao cadastro da empresa no sistema corporativo do SITAC, verifica-se que constam outro responsável técnico para que possa suprir a baixa do referido profissional. Sendo assim, considerando que o profissional objeto do pedido de baixa da interessada é o único responsável técnico da referida área na empresa, é necessária a exigência de cumprimento do §2º, do art. 17, da Res. nº 336/89 do CONFEA. 11. Sobre a baixa de eventuais ARTs do profissional no sistema, verifica-se que com a baixa da responsabilidade técnica sua ocorrência é consequência lógica, pois se o mesmo não fará mais parte do quadro técnico da empresa, não é lícito que as anotações do profissional, referentes a obras daquela empresa continuem ativas, vez que o mesmo não responde mais pelas atividades técnicas da empresa. Sendo assim, a baixa da(s) ART(s) é consequência lógica da própria exclusão. VOTO: 12. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 e no art. 17, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, com base na fundamentação

DECISÃO 101/2019

exposta acima, DEFIRO o pedido formulado pela interessada, determinando a baixa de responsabilidade técnica relativa ao Engenheiro Agrônomo DIRCEU PERDOME TELES MACHADO, devendo a(s) ART(s) relacionada às atividades da empresa ser baixada e imediatamente sanada a pendência (nova ART) pelo Engenheiro remanescente. Condicionando que a empresa apresente um profissional habilitado com a mesmas atribuições do mesmo. 13. Notifiquem-se os demandantes da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). À empresa, via sistema, ao profissional, via correspondência. 14. Determino o encaminhamento do processo ao Departamento de Registro e Cadastro – DRC para cumprimento da presente decisão. 15. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Conselheiros

ARMANDO FERREIRA CACELA, NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião